



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 280, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de fraude em concurso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

Fraude em concurso público

Art. 311-A. Empregar qualquer meio fraudulento com o fim de obter ou facilitar aprovação, para si ou para outrem, em concurso público, ou vender, comprar ou transacionar gabarito de prova de concurso público ou publicação de nome em lista de aprovação em cargo para o qual há concurso público em andamento.

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto de lei em tela procura atualizar a nossa lei penal, para que seja possível a subsunção de novas formas delitivas identificadas no seio da sociedade. Em tributo ao princípio da legalidade estrita, mister se faz a tipificação da conduta de fraude em concurso público, a qual vem ocupando cada vez mais espaço nos

meios de comunicação, e contra a qual a sociedade tem se colocado de forma veemente.

O projeto de lei em apreço busca por uma descrição típica que seja a mais completa possível, punindo tanto aquele que oferece a vantagem ilícita quanto aquele que busca obtê-la, em prejuízo alheio. Por constituir crime contra a fé pública, optamos por incluí-lo no Capítulo IV do Título X do Código Penal.

Estamos certos que, com essa inovação, contribuímos para o aperfeiçoamento de nossa legislação penal.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2005. – **Osmar Dias**, Senador.

LEGISLAÇÃO CITADA

.....
DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: (Redação dada pela Lei nº9.426, de 1996)

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996).

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996).

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.” (Incluído

.....
*(À Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania, em decisão terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 11 - 08 - 2005